



## **AÇÃO EXECUTIVA – BREVES CONSIDERANDOS**

*Carla Rodrigues*

O processo executivo encontra-se regulado no Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o qual foi objeto de uma profunda e abrangente reforma legislativa em 2013.

Em termos muito genéricos, podemos dizer que a finalidade da ação executiva é a realização coativa de uma prestação que não foi voluntariamente cumprida pelo devedor.

Em regra, as partes na ação executiva são o credor, que assume a posição de exequente, e o devedor, que é o executado.

No entanto, para que o credor possa recorrer ao processo executivo, é necessário que esteja munido de um título executivo e também que a dívida esteja vencida, isto é, seja exigível nesse momento.

Os títulos executivos elencados no artigo 703.º do CPC, são os seguintes:

- a) Sentenças condenatórias (alínea a) do n.º 1);
- b) Documentos autênticos (alínea b) do n.º 1);
- c) Documentos autenticados (alínea b) do n.º 1);
- d) Títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos (alínea c) do n.º 1);
- e) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva (alínea c) do n.º 1).

A apresentação do título executivo é suficiente para iniciar a ação executiva e justificar a agressão do património do devedor, através da penhora.

Saliente-se que, a penhora é a providência mais importante da ação executiva, contudo, atendendo ao princípio da proporcionalidade, apenas podem ser penhorados e executados os bens do executado, que sejam suficientes para liquidar a dívida exequenda.

Os bens penhoráveis são os bens que são suscetíveis de ser penhorados ou apreendidos para pagamento da quantia exequenda.

Mas nem todos os bens são penhoráveis. Nesta sede a lei processual civil distingue três espécies de bens: os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (artigo 736.º), os bens relativamente impenhoráveis (artigo 737.º) e os bens parcialmente penhoráveis (artigo 738.º).



O executado pode, em qualquer altura do processo, proceder ao pagamento voluntário da dívida e respetivas custas, sendo este um dos casos de extinção da ação executiva, conforme previsto no artigo 849.º, do Código de Processo Civil.

Boletim informativo nº 4\_2016